



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**Casa Civil**

OFÍCIO/GG/ 44 /2020-SAD.

Cuiabá, 27 de abril de 2020.


16	LIDO
Na Sessão da:	
Em, 29/04/2020	
Secretário	

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **EDUARDO BOTELHO**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Governador "Dante Martins de Oliveira"  
Nesta.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 369/2019, que "Cria o Selo de qualidade PROCON-MT e cria a Comissão Especial de Avaliação", conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,

  
**MAURO MENDES**  
Governador do Estado



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**Casa Civil**

MENSAGEM Nº 40 DE 27 DE ABRIL DE 2020.

**Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,**

No exercício das competências contidas nos arts. 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 369/2019, que **“Cria o Selo de qualidade PROCON-MT e cria a Comissão Especial de Avaliação”**, aprovado por esse Poder Legislativo na Sessão Plenária do dia 13 de abril de 2020.

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei pela sua inconstitucionalidade formal e material, de acordo com o tópico elencado no parecer, o qual acompanho integralmente:

- Inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa: cria obrigações, inclusive financeiro-orçamentárias, ao Poder Executivo – art. 39 e 66 da CE/MT.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 369/2019, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 27 de abril de 2020.

**MAURO MENDES**  
*Governador do Estado*



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI N° DE DE DE 2020.

Autor: Deputado Faissal

**Cria o Selo de Qualidade  
PROCON-MT e institui a  
Comissão Especial de  
Avaliação.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO,** tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criado, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o Selo de Qualidade PROCON-MT, aos fornecedores que comprovarem boas práticas no atendimento aos consumidores, a ser avaliado e concedido pelo órgão executor da Política Estadual de Defesa do Consumidor.

§ 1º Os conceitos de consumidor e fornecedor são aqueles definidos na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

§ 2º O órgão executor da Política Estadual de Defesa do Consumidor deverá adotar mecanismos de incentivo à participação das micro e pequenas empresas.

**Art. 2º** Fica instituída a Comissão Especial de Avaliação como responsável pela elaboração dos procedimentos de avaliação e atribuição do Selo de Qualidade PROCON-MT, para fins de certificação dos fornecedores, composta pelo Secretário Adjunto do órgão executor da Política Estadual de Defesa do Consumidor e mais quatro membros indicados da seguinte forma:

I - dois membros indicados pela Secretaria Adjunta do órgão executor da Política Estadual de Defesa do Consumidor;

II - dois membros indicados pelo Conselho Estadual de Defesa do Consumidor de Mato Grosso, sendo um representante do setor público e um representante do setor privado.

**Parágrafo único** O mandato dos membros indicados terá a validade de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzido por uma única vez pelo mesmo período.

**Art. 3º** O Selo de Qualidade PROCON-MT para fins de certificação dos fornecedores será classificado como ouro, prata ou bronze, de acordo com os critérios adotados pela Comissão Especial de Avaliação.

**Art. 4º** A Comissão Especial de Avaliação deverá adotar parâmetros claros e objetivos de avaliação, viabilizando a sua transparência e possibilitando o tratamento isonômico entre os fornecedores, tendo como base, preferencialmente, os seguintes critérios:



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

I - análise da quantidade de reclamações, índice de resolutividade e tempo de resposta das demandas de consumidores registradas na plataforma de controle do PROCON-MT e no Sistema Nacional de Informações de Defesa do Consumidor – SINDEC do Governo Federal;

II - análise das reclamações, denúncias e elogios de consumidores registrados perante o PROCON-MT;

III - análise do resultado das fiscalizações realizadas pelo PROCON-MT;

IV - participação nos atendimentos presenciais, em especial em mutirões de conciliação realizados pelo PROCON-MT;

V - participação em ações de educação para o consumo realizadas pelo PROCON-MT;

VI - adoção de melhores práticas para o bom relacionamento com os consumidores.

**Art. 5º** O Selo de Qualidade PROCON-MT terá validade de um ano, podendo ser renovado pelo mesmo período, desde que alcançados os critérios adotados pela Comissão Especial de Avaliação.

**Parágrafo único** O Selo de Qualidade PROCON-MT pode ser cancelado a qualquer tempo em caso de irregularidades constatadas pelo órgão executor da Política Estadual de Defesa do Consumidor.

**Art. 6º** O fornecedor beneficiado com o Selo de Qualidade PROCON-MT fica autorizado a divulgá-lo aos consumidores durante o período vigente, mediante assinatura de termo de uso a ser celebrado junto à Comissão Especial de Avaliação.

**Art. 7º** O uso indevido do Selo de Qualidade PROCON-MT caracterizará publicidade enganosa, de acordo com o art. 37, § 1º, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, e sujeitará o infrator às penalidades previstas nos arts. 55 a 60 do mesmo diploma legal.

**Art. 8º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que tange à participação do órgão executor da Política Estadual de Defesa do Consumidor.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 13 de abril de 2020.

Deputado Eduardo Botelho - Presidente

Deputado Max Russi - 1º Secretário

Deputado Valdir Barranco - 2º Secretário